

MANUAL DE NORMAS
DE LETRA DE CRÉDITO
DO AGRONEGÓCIO –
LCA E DE CERTIFICADO
DE DIREITO
CREDITÓRIO DO
AGRONEGÓCIO DE
DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA
– CDCA DE
DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

MANUAL DE NORMAS

LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO – LCA E DE CERTIFICADO DE DIREITO CREDITÓRIO DO AGRONEGÓCIO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA – CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	4
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES	4
Seção I – Das atribuições do Emissor de LCA.....	5
Seção II – Do Emissor de CDCA de Distribuição Pública	5
Seção III – Do Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública	6
Subseção I – Do Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública escritural	6
Subseção II – Do Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem	7
Seção IV – Do Agente de Pagamento de CDCA de Distribuição Pública.....	8
Seção V – Do Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem...	9
Seção VI – Do Escriturador de CDCA de Distribuição Pública escritural.....	9
CAPÍTULO IV – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÕES COM LCA E COM CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA	10
CAPÍTULO V – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO CONSTANTE DO SISTEMA DO SEGMENTO CETIP UTVM A LCA OU A CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA.....	10
Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública.....	10
Subseção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM cedido fiduciariamente em garantia de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública	11
Subseção II – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM em penhor de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública	13
Seção II – Das regras aplicáveis à vinculação de novo Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública e à desvinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública.....	14
Seção III – Da responsabilidade pela verificação e pela manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculado(s) a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública.....	15
Seção IV – Da liquidação antecipada de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública automaticamente gerada pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado	16
Seção V – Do cadastramento do preço unitário relativo à liquidação antecipada de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública resultante de insuficiência de garantia.....	16
CAPÍTULO VI – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO PARA GARANTIA A LCA OU A CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA	16
Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Garantia a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública.....	16
Seção II – Das regras aplicáveis ao Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública.....	17

CAPÍTULO VII – DAS INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS NOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E DE VENDA DE LCA E DE CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA.....	18
CAPÍTULO VIII – DO CADASTRAMENTO DOS VALORES ATUALIZADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS A LCA OU A CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA.....	19
CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	19
Seção I – Do ingresso de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública no Sistema do Segmento Cetip UTM.....	19
Seção II – Das formas de vinculação de Direito Creditório a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública.....	19
CAPÍTULO X – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA.....	20
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	21

MANUAL DE NORMAS

LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO – LCA E DE CERTIFICADO DE DIREITO CREDITÓRIO DO AGRONEGÓCIO DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA – CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, definir regras e procedimentos específicos aplicáveis:

- I - aos Participantes que atuam no Sistema do Segmento Cetip UTVM com LCA e com CDCA de Distribuição Pública;
- II - à colocação primária de CDCA de Distribuição Pública, na forma da regulamentação em vigor;
- III - ao Mercado de Balcão Organizado para operações com LCA e com CDCA de Distribuição Pública;
- IV - aos direitos creditórios vinculados a LCA e a CDCA de Distribuição Pública e às suas características; e
- V - à Liquidação Financeira de operações com LCA e com CDCA de Distribuição Pública e de seus Eventos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário do Segmento Cetip UTVM têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES

Artigo 3

Os Participantes envolvidos nas atividades reguladas por este Manual de Normas são designados pelas funções que exercem no Sistema do Segmento Cetip UTVM.

Seção I – Das atribuições do Emissor de LCA

Artigo 4

O Emissor de LCA participa do Sistema do Segmento Cetip UTVM na qualidade de Agente de Depósito ou de Agente de Registro, conforme aplicável.

Parágrafo único – O Agente de Depósito ou o Agente de Registro de que trata o caput, assume, relativamente à LCA, todos os deveres e obrigações estabelecidos para esses Participantes no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, devendo ainda:

- I - assegurar a existência, autenticidade, validade e regularidade da LCA, bem como dos Direitos Creditórios a ela vinculados;
- II - assegurar que todas as condições e características da LCA e dos Direitos Creditórios a ela vinculados estejam corretamente informadas e atualizadas no Subsistema de Depósito Centralizado ou no Subsistema de Registro, conforme o caso;
- III - responsabilizar-se pelos procedimentos de Retirada de LCA do Depósito Centralizado ou de baixa de registro de LCA do Subsistema de Registro;
- IV - proceder na forma do Artigo 32, na hipótese de insuficiência do(s) Direito(s) Creditório(s) vinculado(s) à LCA; e
- V - cadastrar unilateralmente no Subsistema de Depósito Centralizado ou no Subsistema de Registro, conforme o caso, o preço unitário relativo à liquidação antecipada resultante da hipótese tratada no inciso II do Artigo 32 ou no Artigo 33, conforme previsto no Artigo 34.

Seção II – Do Emissor de CDCA de Distribuição Pública

Artigo 5

O Emissor de CDCA de Distribuição Pública não atua no Sistema do Segmento Cetip UTVM na qualidade de Agente de Depósito.

Artigo 6

O Emissor de CDCA de Distribuição Pública participa do Sistema do Segmento Cetip UTVM, assumindo os seguintes deveres e obrigações:

- I - assegurar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA de Distribuição Pública e de suas garantias;
- II - assegurar a conformidade do CDCA de Distribuição Pública com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - assegurar a conformidade do CDCA de Distribuição Pública com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e

do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo que todas as suas características e condições sejam idênticas às aquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;

- IV - assegurar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CDCA de Distribuição Pública, bem como dos Direitos Creditórios a ele vinculados;
- V - assegurar que todas as condições e características do CDCA de Distribuição Pública e dos Direitos Creditórios a ele vinculados estejam corretamente informadas e atualizadas no Sistema do Segmento Cetip UTMV;
- VI - guardar toda a documentação relativa ao CDCA de Distribuição Pública;
- VII - comunicar imediata e formalmente ao Presidente da B3 e ao Diretor de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação de CDCA de Distribuição Pública;
- VIII - proceder na forma do Artigo 32, na hipótese de insuficiência do(s) Direito(s) Creditório(s) vinculado(s) ao CDCA de Distribuição Pública;
- IX - efetuar o pagamento dos Eventos relativos ao CDCA de Distribuição Pública; e
- X - contratar Agente de Depósito.

Seção III – Do Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública

Subseção I – Do Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública escritural

Artigo 7

O Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública escritural assume, no exercício de suas funções, todos os deveres e obrigações estabelecidos para esse Participante no Regulamento do Segmento Cetip UTMV, devendo ainda:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA de Distribuição Pública escritural e de suas garantias;
- II - verificar a conformidade do CDCA de Distribuição Pública escritural com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - assegurar a conformidade do CDCA de Distribuição Pública escritural com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo que todas as suas características e condições sejam idênticas às aquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;

- IV - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CDCA de Distribuição Pública escritural, bem como dos Direitos Creditórios a ele vinculados;
- V - assegurar que todas as condições e características do CDCA de Distribuição Pública escritural e dos Direitos Creditórios a ele vinculados estejam corretamente informadas e atualizadas no Sistema do Segmento Cetip UTVM;
- VI - guardar toda a documentação relativa ao CDCA de Distribuição Pública escritural;
- VII - comunicar imediata e formalmente ao Presidente da B3 e ao Diretor de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação de CDCA de Distribuição Pública escritural;
- VIII - proceder na forma do Artigo 32, na hipótese de insuficiência do(s) Direito(s) Creditório(s) vinculado(s) ao CDCA de Distribuição Pública escritural;
- IX - indicar Agente de Pagamento; e
- X - indicar Escriturador para exercer as funções previstas no Artigo 13.

Subseção II – Do Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem

Artigo 8

O Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem assume, no exercício de suas funções, todos os deveres e obrigações estabelecidos para esse Participante no Regulamento do Segmento Cetip UTVM devendo ainda:

- I - verificar o cumprimento dos requisitos formais e de criação do CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem e de suas garantias;
- II - verificar a conformidade do CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- III - assegurar a conformidade do CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem com as regras estabelecidas neste Regulamento e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, de modo que todas as suas características e condições sejam idênticas àquelas previamente aprovadas e divulgadas nesses documentos;

- IV - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade do CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem, bem como dos Direitos Creditórios a ele vinculados;
- V - assegurar que todas as condições e características do CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem e dos Direitos Creditórios a ele vinculados estejam corretamente informadas e atualizadas no Sistema do Segmento Cetip UTVM;
- VI - guardar toda a documentação relativa ao CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem;
- VII - comunicar imediata e formalmente ao Presidente da B3 e ao Diretor de Autorregulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o Depósito Centralizado, as características e/ou a negociação de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem;
- VIII - proceder na forma do Artigo 32, na hipótese de insuficiência do(s) Direito(s) Creditório(s) vinculado(s) ao CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem;
- IX - indicar Agente de Pagamento; e
- X - indicar Custodiante de Emissor, nos termos do Artigo 11.

Seção IV – Do Agente de Pagamento de CDCA de Distribuição Pública

Artigo 9

A atuação como Agente de Pagamento de CDCA de Distribuição Pública no Subsistema de Depósito Centralizado pode ser exercida por:

- I - banco comercial (inclusive banco cooperativo);
- II - banco de desenvolvimento;
- III - banco de investimento;
- IV - banco múltiplo (inclusive banco múltiplo cooperativo);
- V - Caixa Econômica Federal;
- VI - cooperativa de crédito;
- VII - companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio;
- VIII - sociedade de crédito, financiamento e investimento;
- IX - sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
- X - sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Artigo 10

O Agente de Pagamento de CDCA de Distribuição Pública assume, no exercício de suas funções, todos os deveres e obrigações estabelecidos para esse Participante no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e, ainda, o dever de cadastrar unilateralmente, no Subsistema de Depósito Centralizado, o preço unitário relativo à liquidação antecipada resultante da hipótese tratada no inciso II do Artigo 32 ou no Artigo 33, conforme previsto no Artigo 34.

Seção V – Do Custodiante do Emissor de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem

Artigo 11

O Custodiante do Emissor de CDCA cartular à ordem assume, no exercício de suas funções, todos os deveres e obrigações estabelecidos para esse Participante no Regulamento do Segmento Cetip UTVM.

Artigo 12

O Depósito Centralizado de CDCA de Distribuição Pública cartular à ordem cuja colocação primária seja registrada no Subsistema de Depósito Centralizado é efetuado, de forma automática, imediatamente após:

- I - a identificação do investidor, se ele for um Cliente; e
- II - a Liquidação da operação de aquisição.

Parágrafo único – O registro de que trata o *caput* é efetuado no Subsistema de Depósito Centralizado por meio de Intermediário de Valores Mobiliários.

Seção VI – Do Escriturador de CDCA de Distribuição Pública escritural

Artigo 13

O Escriturador de CDCA de Distribuição Pública escritural assume, no exercício de suas funções, todos os deveres e obrigações estabelecidos para esse Participante no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e, ainda, os previstos nos Capítulos III, IV, VI e VII da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013.

Artigo 14

O Depósito Centralizado de CDCA de Distribuição Pública escritural cuja colocação primária seja registrada no Subsistema de Depósito Centralizado é efetuado, de forma automática, imediatamente após:

- I - a identificação do investidor, se ele for um Cliente; e
- II - a Liquidação da operação de aquisição.

Parágrafo único – O registro de que trata o *caput* é efetuado no Subsistema de Depósito Centralizado por meio de Intermediário de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO IV – DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO PARA OPERAÇÕES COM LCA E COM CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Artigo 15

A Plataforma Eletrônica disponibiliza a negociação de LCA e de CDCA de Distribuição Pública no Módulo de Negociação por Oferta e no Módulo de Negociação por Leilão, e a realização de cotação de operação com LCA e com CDCA de Distribuição Pública no Serviço de Cotação, cujas regras e procedimentos, inclusive os aplicáveis ao registro de operação no Subsistema de Depósito Centralizado, constam do Manual de Normas da Plataforma Eletrônica.

Artigo 16

O Subsistema de Registro ou, conforme o caso, o Subsistema de Depósito Centralizado admite o registro de operação previamente realizada com LCA e com CDCA de Distribuição Pública fora do Segmento Cetip UTVM, cujas regras e procedimentos constam do Regulamento do Segmento Cetip UTVM e do Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – O registro, em Subsistema de Registro, de operação previamente realizada fora do Segmento Cetip UTVM tendo por objeto LCA cartular à ordem presume o endosso completo do título, o qual deverá ser obrigatoriamente materializado com o lançamento correspondente na cártula.

CAPÍTULO V – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO CONSTANTE DO SISTEMA DO SEGMENTO CETIP UTVM A LCA OU A CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública

Artigo 17

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM passíveis de serem vinculados a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública no referido sistema são divulgados no Manual de Operações de Manutenção de Garantias.

Artigo 18

Um Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM pode ser:

- I - vinculado em penhor a uma ou a diversas LCA, ou a um ou a diversos CDCA de Distribuição Pública; e
- II - cedido fiduciariamente em garantia exclusivamente a uma única LCA ou a um único CDCA de Distribuição Pública.

§1º – A vinculação de mais de um Direito Creditório a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública deve ser efetuada sob a mesma modalidade de garantia – cessão fiduciária ou penhor.

§2º – Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM passíveis de serem vinculados a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública são divulgados no Manual de Operações de Funções – Títulos e Valores Mobiliários e no Manual de Operações Manutenção de Garantias.

Artigo 19

A vinculação de que trata o Artigo 17 somente pode ser feita com Direitos Creditórios que estejam na Posição Própria Livre da Conta Própria do Emissor de LCA ou do Emissor de CDCA de Distribuição Pública.

Subseção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM cedido fiduciariamente em garantia de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública

Artigo 20

Os pagamentos dos Eventos dos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculados em cessão fiduciária a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública podem ser direcionados para o Emissor da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública ou para o titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, de acordo com o que tiver sido cadastrado no Sistema do Segmento Cetip UTVM, por ocasião da vinculação.

Artigo 21

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculados em cessão fiduciária a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública, ou o registro da informação de sua titularidade, são transferidos da Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor da LCA ou do Emissor de CDCA de Distribuição Pública, para, respectivamente, segundo a LCA ou o CDCA de Distribuição Pública seja de titularidade de Participante ou de Cliente:

- I - a Posição Garantia Vinculada – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta Garantia do Participante titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, mediante Duplo Comando deste e:
 - a) no caso de LCA, do Emissor; e
 - b) no caso de CDCA de Distribuição Pública, do Agente de Depósito;

- II - a Posição Garantia Vinculada de Clientes – Cessão Fiduciária em Garantia, da Conta Garantia do Participante cujo Cliente seja o titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, mediante Duplo Comando:
 - a) no caso de LCA, do Emissor e do Custodiante de Cliente; e
 - b) no caso de CDCA de Distribuição Pública, do Agente de Depósito e do Custodiante do Investidor.

Artigo 22

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculados em cessão fiduciária a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública, registrados em Conta Garantia, podem ser transferidos ou ter o registro da informação de sua titularidade transferido:

- I - para a Posição Própria Livre da Conta Própria do Emissor da LCA ou do Emissor do CDCA de Distribuição Pública:
 - a) a qualquer tempo, mediante Comando do Participante titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular da LCA ou do Custodiante do Investidor cujo Cliente seja o titular do CDCA de Distribuição Pública; ou
 - b) automaticamente, pelo Sistema do Segmento Cetip UTVM, na data de vencimento da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, se todos os seus Eventos tiverem sido integralmente adimplidos; e

- II - para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Participante titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, ou, conforme o caso, para a Posição Própria Livre da Conta de Cliente titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, mediante Comando do Participante titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública ou do Custodiante de Cliente ou do Custodiante do Investidor, se ocorrer qualquer uma das seguintes situações:
 - a) a LCA ou o CDCA de Distribuição Pública vencer na data pactuada com pagamento de Evento inadimplido; ou
 - b) inadimplemento no pagamento do valor resultante do vencimento antecipado da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública.

Parágrafo único – Efetuada a transferência referida no inciso II, é permitido ao Participante vender os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM a qualquer tempo, sendo de sua exclusiva responsabilidade observar a legislação pertinente à cessão fiduciária.

Artigo 23

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM devolvidos para o Emissor de LCA ou para o Emissor de CDCA de Distribuição Pública na forma do inciso I do Artigo 22 podem ser livremente negociados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

Subseção II – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM em penhor de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública

Artigo 24

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculados em penhor de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública são segregados na Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor da Conta Garantia do Emissor.

Parágrafo único – Os Emissores de LCA e de CDCA de Distribuição Pública assumem, para todos os efeitos legais, o encargo de fiel depositário dos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculados em penhor.

Artigo 25

Os pagamentos dos Eventos dos Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculados em penhor de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública são direcionados, respectivamente, ao Emissor de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública.

Artigo 26

Observadas as situações previstas no Manual de Operações de Manutenção de Garantias, os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM empenhados em garantia de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública ou o registro da informação de sua titularidade são transferidos da Posição Garantia Vinculada – Penhor no Emissor, da Conta Garantia do Emissor, para a Posição Própria Livre, da Conta Própria do Emissor:

- I - a qualquer tempo, mediante solicitação formal dirigida à Diretoria de Depositária e de Operações de Balcão feita pelo(s) Participante(s) titular(es) da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública e/ou do(s) Custodiante(s) de Cliente do(s) Cliente(s) titular(es) da LCA ou do(s) Custodiante(s) do Investidor(es) titular(es) do CDCA de Distribuição Pública; ou
- II - automaticamente, pelo Sistema do Segmento Cetip UTVM, na data de vencimento da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, se todos os Eventos tiverem sido integralmente adimplidos.

§1º - No caso de que trata o *caput*, a transferência poderá, ainda, ser efetuada, a qualquer tempo, pelo Emissor da LCA, nas emissões em que essa prerrogativa seja expressamente concedida a ele.

§2º - Na hipótese de todos os titulares da LCA serem Clientes do Emissor ou de os titulares do CDCA de Distribuição Pública serem Clientes do Agente de Depósito, a movimentação referida no inciso I do *caput* será efetuada mediante Comando Único do Emissor ou do Agente de Depósito, conforme o caso.

Artigo 27

Os Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM transferidos ao Emissor de LCA ou ao Emissor de CDCA de Distribuição Pública na forma do Artigo 26 podem ser livremente negociados ou podem ser dados em garantia de outra obrigação.

Artigo 28

Ocorrendo qualquer uma das situações mencionadas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do Artigo 22, o Emissor da LCA ou o Emissor do CDCA de Distribuição Pública deverá enviar correspondência dirigida à Diretoria de Depositária e de Operações de Balcão solicitando a realização dos Lançamentos necessários à viabilização da execução do penhor dos Direitos Creditórios, anexando cópia da correspondente decisão judicial.

Seção II – Das regras aplicáveis à vinculação de novo Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública e à desvinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública

Artigo 29

A vinculação de novo Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública, para efeito de aporte de garantia, é efetuada:

- I - no caso de cessão fiduciária, mediante Duplo Comando do Emissor da LCA ou do Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública e, conforme o caso, do Participante titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública ou do Custodiante de Cliente ou do Custodiante do Investidor cujo Cliente seja, respectivamente, titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública; e
- II - no caso de penhor, mediante Comando do Emissor da LCA ou do Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública, o qual assume integral responsabilidade pela qualidade do novo Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM.

Parágrafo único – Na hipótese tratada no inciso I, se o titular da LCA for Cliente do Emissor da LCA ou se o titular do CDCA de Distribuição Pública for Cliente do Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública, a vinculação a que se refere o *caput* é efetuada mediante Comando Único dos referidos Participantes.

Artigo 30

A desvinculação de Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública:

- I - no caso de cessão fiduciária, é efetuada mediante Duplo Comando do Emissor da LCA ou do Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública e, conforme o caso, do Participante titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública ou do Custodiante de Cliente ou do

Custodiante do Investidor cujo Cliente seja, respectivamente, titular da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública; e

- II - no caso de penhor, pode ser efetuada mediante:
 - a) Comando do Emissor da LCA, na situação prevista no §1º do Artigo 26; ou
 - b) Duplo Comando:
 - i - do Emissor da LCA e do Participante titular da LCA ou do Custodiante de Cliente cujo Cliente seja o titular da LCA; ou
 - ii - do Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública e do Participante titular do CDCA de Distribuição Pública ou do Custodiante do Investidor cujo Cliente seja o titular do CDCA de Distribuição Pública.

Seção III – Da responsabilidade pela verificação e pela manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculado(s) a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública

Artigo 31

A verificação e a manutenção da suficiência do valor do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculado(s) a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública, para efeito de cumprimento do estabelecido no Artigo 28 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, são de responsabilidade exclusiva do Emissor da LCA ou do Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública.

Artigo 32

Na hipótese de insuficiência do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculado(s) a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública, o Emissor da LCA ou o Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública deverá adotar providências para o tempestivo cumprimento do estabelecido no Artigo 28 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, mediante:

- I - vinculação de novo(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM à LCA ou ao CDCA de Distribuição Pública, na forma prevista no Artigo 29; ou
- II - liquidação antecipada da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública de modo a compatibilizar o seu valor ao valor do(s) Direito(s) Creditório(s) vinculado(s) remanescente(s).

Parágrafo único – A liquidação antecipada referida no inciso II do *caput* será registrada no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, mediante Comando do Emissor da LCA ou do Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública, o qual assume integral responsabilidade pelos critérios utilizados na sua realização e na seleção dos investidores a serem resgatados.

Seção IV – Da liquidação antecipada de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública automaticamente gerada pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 33

A liquidação antecipada de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública será automaticamente gerada pelo Subsistema de Registro ou pelo Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, na ausência de vinculação de novo(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM até o dia útil anterior à data de vencimento do último Direito Creditório vinculado à LCA ou ao CDCA de Distribuição Pública, observados o horário e os procedimentos estabelecidos no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e as instruções operacionais constantes do Manual de Operações de Manutenção de Garantias.

Parágrafo único - Nas circunstâncias em que a data de vencimento da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública for superior à(s) data(s) de vencimento do(s) Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM vinculado(s) em garantia, o campo “Liquidação Antecipada – Inexistência de Garantia”, constante da tela de consulta das características da letra ou do certificado, permanecerá preenchido com “sim”, indicando a possibilidade de a LCA ou o CDCA de Distribuição Pública ser liquidado antecipadamente, de forma automática, na data de vencimento do Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM com prazo mais longo ou, conforme o caso, na data de vencimento do único Direito Creditório, caso não seja substituído na forma do *caput*.

Seção V – Do cadastramento do preço unitário relativo à liquidação antecipada de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública resultante de insuficiência de garantia

Artigo 34

Nas hipóteses de liquidação antecipada tratadas no inciso II do Artigo 32 e no Artigo 33, o Emissor da LCA ou o Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública deverá cadastrar o correspondente preço unitário no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, de acordo com as instruções operacionais constantes no Manual de Operações de Funções – Títulos e Valores Mobiliários, assumindo integral responsabilidade pelos critérios utilizados na sua apuração.

CAPÍTULO VI – DA VINCULAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO PARA GARANTIA A LCA OU A CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Seção I – Das regras aplicáveis à vinculação de Direito Creditório para Garantia a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública

Artigo 35

Um Direito Creditório para Garantia pode ser vinculado:

- I - a uma ou mais LCA ou a um ou a mais CDCA de Distribuição Pública, no caso de penhor; e
- II - a uma única LCA ou a um único CDCA de Distribuição Pública, no caso de cessão fiduciária em garantia.

§1º – A vinculação de mais de um Direito Creditório para Garantia de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública deve ser efetuada sob a mesma modalidade de garantia – cessão fiduciária ou penhor.

§2º – Os Direitos Creditórios para Garantia passíveis de serem vinculados a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública são divulgados no Manual de Operações de Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Artigo 36

O Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública, bem como a modalidade da garantia, serão identificados no Sistema do Segmento Cetip UTVM na forma descrita no Manual de Operações de Funções – Títulos e Valores Mobiliários.

Seção II – Das regras aplicáveis ao Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública

Artigo 37

As seguintes regras são aplicáveis a Direito Creditório para Garantia vinculado a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública:

- I - seu ingresso no Sistema do Segmento Cetip UTVM é realizado pelo Emissor da LCA ou pelo Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública, sendo efetivado na ocasião em que o Emissor da LCA ou Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública efetuar a vinculação;
- II - não pode ser objeto de qualquer operação no âmbito do Segmento Cetip UTVM;
- III - seus Eventos são recebidos pelo Emissor da LCA ou, conforme o caso, pelo Emissor de CDCA de Distribuição Pública fora do Segmento Cetip UTVM;
- IV - pode ser substituído ou desvinculado pelo Emissor da LCA ou pelo Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública, conforme o caso, sem prévia autorização dos titulares da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, desde que o título preveja a realização de substituição ou desvinculação de Direito(s) Creditório(s) para Garantia sem prévia autorização dos respectivos titulares, situação em que o Emissor da LCA ou o Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública será responsável pela qualidade do(s) novo(s) Direito(s) Creditório(s) para Garantia, na hipótese de substituição;

- V - caso seja vinculado a uma única LCA ou a um único CDCA de Distribuição Pública, o registro do Direito Creditório para Garantia se extingue:
- a) na data de vencimento da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública, independentemente de o vencimento ocorrer na data originalmente pactuada ou em data anterior ou de seus Eventos terem ou não sido integralmente adimplidos; ou
 - b) na data da baixa do registro ou da Retirada voluntária da LCA ou da Retirada voluntária do CDCA de Distribuição Pública; ou
- VI - caso seja vinculado a diversas LCA ou a diversos CDCA de Distribuição Pública o registro do Direito Creditório para Garantia se extingue:
- (a) na data de vencimento da LCA ou do CDCA de Distribuição Pública de vencimento mais longo, independentemente de o vencimento ocorrer na data originalmente pactuada ou em data anterior ou de seus Eventos terem ou não sido integralmente adimplidos; ou
 - (b) na data da baixa do registro ou da Retirada voluntária da última LCA ou da Retirada voluntária do último CDCA de Distribuição Pública.

Artigo 38

Aplicam-se ao Emissor de LCA e ao Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública que efetue o registro e a vinculação de Direito Creditório para Garantia na forma deste Capítulo o disposto no Artigo 31 a Artigo 34, Artigo 39 e Artigo 40.

CAPÍTULO VII – DAS INFORMAÇÕES A SEREM FORNECIDAS NOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E DE VENDA DE LCA E DE CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Artigo 39

O Emissor de LCA e o Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública deverão informar claramente nos materiais de divulgação e de venda da letra ou do certificado:

- I - a forma de registro dos Direitos Creditórios vinculados à LCA ou ao CDCA de Distribuição Pública e suas características;
- II - as hipóteses de liquidação antecipada referidas no inciso II do Artigo 32 e no Artigo 33;
- III - os critérios a serem utilizados na seleção de investidores, na eventualidade de ser efetuada liquidação antecipada parcial na forma do inciso II do Artigo 32; e
- IV - os critérios para apuração do preço unitário mencionado no Artigo 34.

CAPÍTULO VIII – DO CADASTRAMENTO DOS VALORES ATUALIZADOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS VINCULADOS A LCA OU A CDCA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

Artigo 40

O Sistema do Segmento Cetip UTVM disponibiliza ao Emissor de LCA vinculada a Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM ou a Direitos Creditórios para Garantia, e ao Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública vinculado a Direitos Creditórios para Garantia, funcionalidade para cadastramento dos valores atualizados dos Direitos Creditórios.

Parágrafo único - O Emissor de LCA vinculada a Direitos Creditórios constantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM ou a Direitos Creditórios para Garantia e o Agente de Depósito de CDCA de Distribuição Pública vinculado a Direitos Creditórios para Garantia que efetuar o cadastramento de que trata o caput, assume integral responsabilidade pelos critérios utilizados para apuração dos valores dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do ingresso de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública no Sistema do Segmento Cetip UTVM

Artigo 41

O Sistema do Segmento Cetip UTVM somente admite o ingresso de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública que esteja vinculado a Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM ou a Direito(s) Creditório(s) para Garantia, observado o disposto neste Manual de Normas.

Seção II – Das formas de vinculação de Direito Creditório a LCA ou a CDCA de Distribuição Pública

Artigo 42

O Sistema do Segmento Cetip UTVM admite que a LCA ou o CDCA de Distribuição Pública seja vinculado:

- I - exclusivamente de Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM;
- II - exclusivamente de Direito(s) Creditório(s) para Garantia; ou
- III - de ambos, Direito(s) Creditório(s) constante(s) do Sistema do Segmento Cetip UTVM e Direito(s) Creditório(s) para Garantia.

Parágrafo único – Quando a LCA ou o CDCA de Distribuição Pública for vinculado a Direito Creditório constante do Sistema do Segmento Cetip UTVM na forma do inciso III do *caput*, serão aplicadas as disposições constantes do Capítulo VI, e não as do Capítulo V, devendo tal direito ser bloqueado na Posição de Bloqueio da Conta Própria do Emissor da LCA ou do Emissor do CDCA de Distribuição Pública.

CAPÍTULO X – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 43

São liquidados na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido ou na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros, conforme o horário de registro da operação:

- I - a aquisição primária de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública;
- II - a compra e a venda de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública pelo Emissor da LCA ou pelo Agente de Depósito do CDCA de Distribuição Pública, bem como por empresa do conglomerado financeiro do Emissor ou do Agente de Depósito, conforme o caso; e
- III - o resgate antecipado de LCA ou de CDCA de Distribuição Pública, observada a regulamentação em vigor, ressalvado o disposto no inciso IV do Artigo 45.

Artigo 44

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido:

- I - os Eventos de LCA, ressalvado o disposto no inciso III do Artigo 45; e
- II - a liquidação antecipada de LCA que seja efetuada em razão de insuficiência ou inexistência de garantia.

Artigo 45

São liquidados exclusivamente na modalidade Liquidação por Transferência do Bruto, em Tempo Real, de recursos financeiros:

- I - os Eventos de CDCA de Distribuição Pública;
- II - as operações realizadas com LCA ou com CDCA de Distribuição Pública no mercado secundário, com exceção das referidas no inciso II do Artigo 43;
- III - os Eventos de LCA que tenham sido suspensos da modalidade Liquidação por Compensação Multilateral de recursos financeiros com transferência de recursos financeiros pelo líquido; e
- IV - a liquidação antecipada de CDCA de Distribuição Pública que seja efetuada em razão de insuficiência ou inexistência de garantia.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46

O Presidente da B3 é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 47

O presente Manual de Normas altera as regras relativas à LCA e ao CDCA de Distribuição Pública constantes do Manual de Normas de LCA – Letra de Crédito do Agronegócio e CDCA – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio de 24 de julho de 2017.

Artigo 48

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 20 de agosto de 2018.